

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO GRANDE - RS.

PROCESSO Nº 023/1.04.0003755-3
FALÊNCIA DE
REJANE MODAS LTDA.

**O SÍNDICO DA MASSA FALIDA REJANE MODAS
LTDA.,** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de
apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, previsto no artigo 75 da Lei de
Falências.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.
RIO GRANDE, 06 DE AGOSTO DE 2012.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO**

FALÊNCIA DE REJANE MODAS LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 75, 2º, DA LEI FALIMENTAR

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

Trata-se de concordata convolada em falência, que foi decretada em 27 de outubro de 2000, conforme sentença de fls. 508/510, pois não comprovado o pagamento dos tributos da empresa concordatária, bem como por ter encerrado as atividades sem autorização judicial ou consentimento dos credores (art. 149 da Lei de Quebras).

Os sócios-falidos não compareceram aos autos para prestar as declarações do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45, e tampouco entregaram em cartório os livros contábeis obrigatórios, o que prejudicou eventual elaboração de laudo pericial contábil.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, os Falidos não compareceram aos autos para prestar as declarações e não apresentaram os livros contábeis, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar a real situação da Empresa quando da decretação da falência.

Tal conduta constitui crime falimentar, entabulado no artigo 186, VI, da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Considerando que já havia informação na própria sentença que decretou a falência de que a empresa já havia encerrado suas atividades, não houve expedição de mandado de fechamento e lacração, tampouco foram arrecadados bens da empresa.

Foram expedidos ofícios às instituições bancárias, ao Detran, bem como ao Registro de Imóveis. Em resposta a tais ofícios, foram localizados três imóveis em nome dos falidos Sr. Flávio Roberto Silveira Collares (matrícula nº. 45.475) e Sra. Ana Maria Silveira Collares (matrículas nº. 8.166 e nº. 21.644), de acordo com as fls. 574/577.

No entanto, tendo em vista os bens estarem em nome dos falidos, os mesmos não foram arrecadados, já que tais bens só poderiam integrar o ativo da Massa no caso de procedência de eventual Ação de Responsabilidade do Sócio interposta, tal como dispõe o art. 6º do Decreto-Lei 7.661/45.

Ademais, todos os credores privilegiados e credores quirografários foram pagos quando do processamento da concordata, tanto é que não há nenhum credor habilitado nos autos da falência.

Ainda, foram juntadas aos autos Certidões Negativas de Débitos fiscais (fls. 599/601), que comprovam não haver nenhum débito da empresa falida perante as Fazendas Públicas.

O edital de que trata o art. 75 da Lei de Quebras foi devidamente publicado (fl.620), não tendo ocorrido nenhuma manifestação.

Por fim, não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 06 DE AGOSTO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO